

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.875/CAP/16

Jorge da Silva–Mat.4.742–Conselheira Nancy Ferraz.Julgamento 18.08.2016.

Servidor do DER/MG–Reajuste de 10%–Perda de objeto–Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação face à perda de objeto, uma vez que o servidor já recebe o que pleiteia por força de deliberação deste Conselho.

DELIBERAÇÃO Nº 26.876/CAP/16

Flávio Tadeu Destro – Masp 1.060.810-7–Conselheira Jussara Kele. Julgamento 18.08.2016.

Averbação para fins de adicionais–Tempo de Serviço prestado junto ao Ministério do Exército–Ingresso Serviço Público–Emenda nº 09/93 – Não Provimento.

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC. 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O ingresso no serviço público estadual após 14/07/1993, data da publicação da referida emenda constitucional, inviabiliza a concessão desse direito.

DELIBERAÇÃO Nº 26.877/CAP/16

Jorge Rabelo Thebit–Masp 1.071.107-5–Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 18.08.2016.

Avaliação de Desempenho Individual–Recontagem de Tempo de Efetivo Exercício–Aplicação da Lei nº 15.463/2005 E Do Decreto Nº 44.559/2007–Não Provimento.

“O tempo de afastamento do servidor para exercício de cargo em comissão em outro Poder não pode ser considerado como tempo de efetivo exercício para fins de promoção/progressão e nem lhe dá direito à atribuição dos 70 (setenta) pontos”, uma vez que os arts. 16 e 17 da Lei Estadual 15.463/2005 e do art. 22 do Decreto Estadual nº44.559/2007 não contemplam essa situação funcional.

DELIBERAÇÃO Nº 26.878/CAP/16

Marcelo Almeida Oliveira–Masp 1.021.035-9–Conselheira Solange Irene. Julgamento 18.08.2016.

Avaliação de Desempenho Individual–Atribuição de Pontuação–Aplicação do Decreto nº44.559/2007–Impossibilidade–Irretroatividade da Norma –Não Provimento.

É vedado a aplicação retroativa dos §§ 4º e 5º, do art. 22, do Decreto nº 44.559/2007, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota a regra da irretroatividade da norma, ou seja, a norma só alcança fatos e situações jurídicas posteriores a data da sua publicação e vigência, salvo exceções legais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.879/CAP/16

Márcia Lúcia Cottini–Masp141.411-9–Conselheira Nancy Ferraz– Julgamento 26.08.2016.

Reposicionamento Funcional–Inexistência de ato de indeferimento–Consulta–Não Conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada ao CAP em virtude da inexistência de ato de indeferimento prolatado em primeira instância administrativa.

O Conselho de Administração de Pessoal é uma instância recursal, não lhe competindo a análise de pedidos originários e nem tampouco responder consultas.

DELIBERAÇÃO Nº 26.880/CAP/16

Valeska Reder Mattos–Masp 513.572-8–Conselheira Jussara Kele– Julgamento 26.08.2016.

Revisão da Aposentadoria–Inexistência de ato de indeferimento–Consulta–Não Conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada ao CAP em virtude da inexistência de ato de indeferimento prolatado em primeira instância administrativa.

O Conselho de Administração de Pessoal é uma instância recursal, não lhe competindo a análise de pedidos originários e nem tampouco responder consultas.

DELIBERAÇÃO Nº 26.881/CAP/16

Dalva Regina Barbosa De Melo Fidalgo–Masp–262.982-2–Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 26.08.16. Revisão Da Vigência do quinquênio–Reconhecimento pela Administração Pública do direito do Servidor–Não Conhecimento–Perda do objeto da ação.

A Administração Pública atendeu em sua totalidade a pretensão do Reclamante, conforme comprovado nos autos, fato este que acarretou o não conhecimento da presente reclamação, em virtude da perda do objeto pretendido.

Vv. A servidora ingressou no primeiro cargo público em 1982 e no segundo cargo em 1992, antes da vigência da EC nº19/98, sem rompimento de vínculo com a Administração Pública. Em virtude disso, deve ser revista a vigência dos adicionais por tempo de serviço adquiridos pela servidora, observada a base de cálculo anterior para cálculo dos adicionais por tempo de serviço, bem como pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, com correção monetária, observada a prescrição quinquenal das parcelas.